



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/12/2009 – ITEM 99

TC-001901/026/08

Prefeitura Municipal: Taguaí.

Exercício: 2008.

Prefeito: Jair Cariovaldo Carniato.

Acompanham: TC-001901/126/08 e Expedientes: TC-000721/002/08 e TC-001128/002/08.

Auditada por: UR-2 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-16 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Taguaí**, relativas ao **exercício de 2008**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Bauru-UR-2, após examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.22/54, consignando a existência de falhas nos seguintes tópicos: Planejamento e Execução Física (autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos em percentual superior à inflação); Dívida Ativa (elevação dos valores inscritos, baixo índice de recuperação dos créditos); Royalties (falta de movimentação da respectiva receita em conta vinculada); Despesas com Saúde (ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde); Resultado da Execução Orçamentária (inobservância do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64); Execução Contratual (desatendimento do prazo pactuado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

em ajuste para entrega de medicamentos); Pessoal (pagamento de adicional de insalubridade sem fundamentação legal e sem adoção de critérios técnicos); Transparência da Gestão Pública (atendimento parcial do disposto no caput, do artigo 48 da Lei Fiscal); Lei Eleitoral (descumprimento da Lei Eleitoral referente aos gastos com publicidade e propaganda oficial); Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (cumprimento parcial).

O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de 1,17%.

Após os ajustes promovidos, a Auditoria apurou que a Prefeitura aplicou 26,75% das receitas advindas de impostos na manutenção e desenvolvimento do setor educacional.

Dos recursos provenientes do Fundeb, despendeu 64,16% na valorização do magistério.

No exercício examinado aplicou o equivalente a 99,99% dos recursos do aludido Fundo. O valor remanescente que correspondeu a R\$ 210,66 foi empenhado e pago no primeiro trimestre do exercício de 2009, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

As despesas com ações e serviços de saúde equivaleram a 23,99% das receitas de impostos, em consonância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com o disposto no inciso III, do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fl.32).

Os Gastos com Pessoal e Reflexos equivaleram a 43,62% da Receita Corrente Líquida.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 834, de 04 de setembro de 2004.

O Vice-Prefeito optou pelos vencimentos do cargo de Chefe de Transporte da Saúde, que ocupa na Municipalidade (fl.234/236 do Anexo II).

De acordo com os cálculos, UR-2 não verificou pagamentos a maior no transcorrer do ano em apreço.

No exercício fiscalizado as admissões de servidores por meio de concurso público possuem exame específico nos TCs-1009/004/07, 1548/002/09 e 1550/002/09. A contratação de pessoal temporário com processo seletivo foi analisada no TC-1549/002/09.

A Auditoria informou, também, a inexistência de mapas de precatórios judiciais para inclusão no orçamento de 2008, bem como a ausência de requisitórios de anos anteriores e pendentes de pagamento (declaração de fl.134 do anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Regularmente notificado (fl.59), o Chefe do Executivo apresentou as alegações de fls.63/74, procurando afastar as impugnações suscitadas na instrução.

ATJ, sob o enfoque jurídico, entendeu que as falhas apuradas não prejudicam a boa ordem da matéria e manifestou-se pela emissão de parecer favorável, sem embargo de recomendações.

O pronunciamento contou com o endosso da Chefia de ATJ.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1901/126/08, cuidando do assunto referente ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes TCs-721/002/08 e 1128/002/08, por meio dos quais o Chefe do Executivo dá conta da desistência, por parte da Prefeitura de Taguaí, da realização de operações de crédito junto ao Banco Nossa Caixa, conforme Declarações de fls.07 e 10, respectivamente.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

A gestão da **Prefeitura de Taguaí**, relativa ao **exercício de 2008**, apresentou os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 1,17% - R\$ 151.990,95

Aplicação Ensino: 26,75% **Magistério:** 64,16% **Fundeb:** 99,99%

Despesas com Saúde: 23,99% **Gastos com Pessoal:** 43,62%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Depreende-se da análise dos autos a estrita obediência aos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde, aos Gastos com Pessoal e à Aplicação dos Recursos no Ensino, sendo que relativamente aos recursos do Fundeb, a parcela diferida foi empenhada e paga no primeiro trimestre de 2009, nos termos contidos na Lei nº 11.494/07.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram regularmente e com obediência aos parâmetros constitucionais.

A execução orçamentária apresentou superávit de 1,17%, sendo que os demais resultados (financeiro, econômico e patrimonial) revelaram-se igualmente positivos, constatada, também, a inexistência de dívida consolidada líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Referentemente às vedações do artigo 42 da Lei Fiscal, a fiscalização apurou o cumprimento da aludida regra, uma vez que ao final do exercício havia disponibilidade líquida de R\$ 558.770,67 (quadro demonstrativo de fl.49).

Os repasses à Câmara de Taguaí foram feitos de forma regular, em obediência à disposição do artigo 29-A da Constituição Federal.

A fiscalização apontou, de igual modo, a correção nos pagamentos dos encargos sociais, a observância da ordem cronológica de pagamentos e o atendimento à disposição contida no parágrafo único, do artigo 21 da Lei Responsabilidade Fiscal.

No que concerne ao item Precatórios, a Auditoria observou a inexistência de mapa orçamentário incidente no ano em apreço, bem como a ausência de débitos judiciais decorrentes de outros exercícios.

As falhas apuradas na instrução restaram justificadas com as ponderáveis razões oferecidas pelo Prefeito, podendo, com isso, ser relevadas e constituírem-se em objeto de recomendações à Administração.

Nessas condições e acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos, voto pela emissão de **parecer favorável** às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contas da **Prefeitura de Taguaí**, referentes ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao atual Administrador o que segue: continuar na adoção de medidas visando ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa; proceder à elaboração dos quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; atender ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00, no que tange à movimentação dos recursos em conta vinculada; observar os preceitos contidos na Lei nº 8.666/93 nas futuras licitações e ajustes praticados; atentar para que o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores seja precedido de fundamentação técnica.

Por fim, determino o arquivamento dos expedientes TCs-721/002/08 e 1128/002/08.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro